AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.583 - SP (2019/0364649-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROQUE NELSON DA COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
		JOSÉ DOS SANTOS SANTANA JUNIOR - SP376711
AGRAVADO	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
		PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. TAXA DE PERMANÊNCIA. DEVOLUÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR AO CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE NELSON DA COSTA FERREIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 260):

> *CONSÓRCIO - Ação para devolução de valores sem desconto de taxa de permanência - Inadmissibilidade - Expressa previsão contratual e legal - Caso, ademais, em que o contratante mudou-se e não informou a administradora do consórcio - Inteligência do art. 35 da Lei nº 11.795/08 - Decisão manitda - Agravo interno improvido.*

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação ao artigo 6º, *caput* e §1º, da LINDB. Sustenta que foi indevidamente aplicado o art. 35 da Lei nº 11.795/2008 eis que o contrato discutido nos autos é anterior ao referido diploma, ferindo, portanto, os princípios da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito (fl.266).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3729831D-9C29-4A2F-96DB-196142EC1200

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 277-286 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 287-288 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que a matéria referente à inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 11.795/2008 não foi objeto de discussão pela Corte Estadual, tampouco oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir, por analogia, a orientação disposta na Súmula 282 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.*
> *2. [...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no REsp 1738902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)***

Ademais, no tocante à alegada contrariedade do art. 6º, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), o Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no referido dispositivo -

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3729831D-9C29-4A2F-96DB-196142EC1200

direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 6° DA LINDB. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE O BENEFICIÁRIO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.*
> *2. **Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, a matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos limites normativos do recurso especial**.*
> *3. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório, concluiu pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, bem como pela inexistência de renúncia tácita à prescrição (CC/2002, art. 191). A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp 1.057.376/GO, QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/04/2019 - grifo nosso)**
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DISSOCIAÇÃO DAS*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3729831D-9C29-4A2F-96DB-196142EC1200

RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282, 283 E 284, TODAS DO STF. ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que restou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

*3. **O STJ entende que os princípios contidos no art. 6º da LINDB (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal. Precedentes**.*

4. A Corte de origem não se manifestou acerca do art. 1.211 do CPC/73. Ausente, portanto, o prequestionamento, é o caso de incidir a Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

5. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3729831D-9C29-4A2F-96DB-196142EC1200

> *7. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AREsp 934.008/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 03/04/2018 - grifo nosso)**

Dessarte, não há como conhecer da pretensão recursal.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro para 13% (treze por cento) os **honorários** já arbitrados nas instâncias anteriores, a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro para 13% (treze por cento) os honorários já arbitrados nas instâncias anteriores, a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3729831D-9C29-4A2F-96DB-196142EC1200